



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 718-33.2012.6.21.0147**

**Procedência:** SANTA MARIA-RS (147ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** NILVA REGINA RODRIGUES HOFFMANN

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. INGO WOLFGANG SARLET

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL NÃO ELIDIDA. 1.** Apresentação extemporânea da prestação de contas. **2.** Não abertura de conta bancária específica. **3.** Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. **4.** Contas julgadas como não prestadas, mas que no entanto apresentam elementos suficientes para a conformação de um juízo de desaprovação. ***Parecer pelo desprovimento do recurso e, de ofício, pelo conhecimento e desaprovação da prestação de contas.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado por NILVA REGINA RODRIGUES HOFFMANN, candidata à Vereadora no município de SANTA MARIA pelo PT – Partido dos Trabalhadores, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

O relatório final de exame (fls. 28/29) constatou que a candidata não efetuou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

abertura de conta bancária específica de campanha.

O agente do Ministério Público Eleitoral à origem opinou pela não prestação das contas (fls. 31/32).

Sobreveio sentença (fls. 34/35) julgando não prestadas as contas nos termos do art. 51, inciso IV, alínea “c” da Resolução TSE n.º 23.376/12.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 40/45), alegando que não abriu a conta bancária devido a sua decisão de não fazer campanha política, ou seja, não produzir nenhuma espécie de material de campanha e que, portanto, não teve nenhum gasto com campanha eleitoral. Requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 51).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 03 de julho de 2013, (fls. 28/29), sendo a recorrente intimada, pessoalmente, devido a falta de procurador constituído até a sentença, do conteúdo da mesma em 14 de agosto de 2013 (fl.38). A irrisignação interposta em 16 de agosto de 2013, (fl. 40), está dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

No relatório final (fl. 31/32) o perito apontou as seguintes irregularidades: **a)** a candidata não efetuou abertura de conta bancária específica de campanha; **b)** ausência dos extratos da conta bancária específica. Por fim, sobreveio sentença julgando não prestadas as contas da candidata (fls. 34/35).

Contudo, merece ser afastada a hipótese de não prestação de contas, tendo em vista que restaram preenchidos todos os requisitos mínimos exigidos para o reconhecimento da prestação das contas, conforme o disposto no art. 40 da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.376/2012.

Todavia, a mera prestação não basta para que as contas sejam aprovadas.

Observa-se que a presente prestação de contas foi apresentada ao Juízo Eleitoral somente em 22 de novembro de 2012, portanto, 16 dias após ultrapassar o prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE 23.376/2012, conforme reproduzo:

*“Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).*

*§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).”*

Em que pese o fato de a contabilidade da candidata ter vindo a lume de modo intempestivo, isto não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento iterativo da jurisprudência:

*“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.” (TRE - RS - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)”*

Da mesma forma, caso esta fosse a única irregularidade apontada, não seria de molde suficientemente grave a ensejar a desaprovação das contas, conforme entendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desta Egrégia Corte:

*“Prestação de contas. Eleições 2006. A apresentação intempestiva da demonstração contábil não enseja a sua reprovação. Inexistência de outras irregularidades significativas. Aprovação com ressalvas.” (Prestação de Contas nº 77, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 06/09/2010) (Original sem grifos)*

*“Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Apresentação tardia das contas e rasuras em elementos essenciais dos recibos eleitorais. Desaprovação em primeiro grau. A intempestividade não gera, por si só, juízo de reprovação da demonstração contábil. A adulteração aparente dos recibos, notadamente de seus valores, afasta a credibilidade desses instrumentos e impede a formação de juízo de convencimento acerca da prestação do financiamento de campanha. Manutenção da decisão recorrida. Provimento negado.” (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 394, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITCKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)*

Entretanto, verifica-se a existência de outra irregularidade na presente contabilização.

Conforme relatório conclusivo, a desaprovação das contas se impõe por persistir a seguinte irregularidade: não abertura da conta bancária específica, exigida pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.376/12, inviabilizando a verificação da ausência de movimentação financeira do candidato.

Veja-se a seguir trecho do relatório final de exame (fl. 28), *in litteris*:

*“A candidata declarou, às fls. 21 que não efetuou abertura de conta bancária específica de campanha. O artigo 12, da Resolução TSE 23.376/2012, informa que é obrigatória para os candidatos a abertura de conta bancária específica de campanha tenha ou não havido movimentação financeira.”*

Destaca-se que o prazo limite para abertura de conta bancária específica de campanha após a concessão do CNPJ é de 10 dias, como estipula o art. 12, § 1º, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.376/12:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*“Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).*

*§ 1º A conta bancária específica de que trata o caput deverá ser aberta:*

*a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;” (Original sem grifos)*

Ressalta-se ainda que, devido a não abertura da conta específica de campanha, não foi possível auferir a ausência de movimentação financeira, que é comprovada com a apresentação de extratos bancários sem movimento, conforme o art. 40, inc. XI, da Resolução TSE nº 23.376/12, *in verbis*:

*“Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:*

*(...)*

*XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrada a movimentação financeira ou a sua ausência;” (Original sem grifos)*

As impropriedades verificadas são hábeis para ensejar a desaprovação das contas, conforme já manifestou-se o Egrégio TSE:

**“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.**

*1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.*

*2. O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.*

*3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.*

4. *Agravo regimental desprovido.*"

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19) (Original sem grifos)

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DO RECEBIMENTO DOS RECIBOS ELEITORAIS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E CONSEQUENTE NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A não abertura de conta bancária específica, a omissão de receitas e despesas e a arrecadação de recursos antes do recebimento de recibos eleitorais constituem irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.*

2. *Não impugnados os fundamentos da decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula nº 182 do STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido.*"

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1478, Acórdão de 01/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 21/10/2013, Página 32 ) (Original sem grifos)

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul também vem se manifestando no mesmo sentido:

*Recurso. Prestação de contas. Candidato a prefeito. Eleições 2012.*

***A ausência de abertura de conta bancária específica desatende o disposto no artigo 12 da Resolução TSE n. 23.376/12. A utilização de conta bancária do comitê financeiro único inviabiliza a fiscalização do financiamento de campanha e impede o controle dos recursos e gastos individuais do recorrente. Sentença de desaprovação mantida.***

*Provimento negado.*

(Recurso Eleitoral nº 65854, Acórdão de 04/12/2013, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 226, Data 06/12/2013, Página 3 )

*"Prestação de contas. Eleições 2010. Relatório conclusivo do órgão técnico deste*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*TRE e manifestação ministerial no sentido da desaprovação.*

*A prévia renúncia à candidatura não exime o prestador da apresentação regular das contas.*

*Necessidade de abertura de conta bancária específica, mesmo que inexistente movimentação de recursos. Obrigação que possibilita a fiscalização da demonstração contábil pela Justiça Eleitoral.*

*Desaprovação.*

*(Prestação de Contas nº 679497, Acórdão de 02/05/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 075, Data 09/05/2011, Página 1 )” (Original sem grifos)*

Em que se pese haver nos autos documentos capazes de afastar a hipótese de não prestação de contas, subsistiram as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, merecendo ser desaprovadas as contas apresentadas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

A prestação de contas dos candidatos em campanhas eleitorais é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e, de ofício, pelo reconhecimento da prestação das contas, no entanto pela desaprovação das mesmas.

Porto Alegre, 06 de maio de 2014

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional da República

Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\ubkd2rajusq37sedpkcu\_1085\_55403197\_140507225427.odt